



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Recurso nº. : 128.326
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : BENITO TARDELLI
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.181

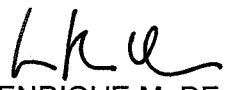
IRPF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuição de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENITO TARDELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181
Recurso nº. : 128.326
Recorrente : BENITO TARDELLI

RELATÓRIO

BENITO TARDELLI, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 009.881.541-53, jurisdicionado na DRF em Brasília - DF, inconformado, com a decisão de primeiro grau às fls. 37/40, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/46.

O recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de imposto de renda retido na fonte, no ano de 1997, quando do pagamento de verba indenizatória como incentivo a sua demissão voluntária do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, com base na IN/SRF n.º 165/98 e Ato Declaratório SRF n.º 7/99, no qual foi homologado o acordo detalhado no proposta de fl. 4. O acordo versou sobre a antecipação do pagamento dos direitos oriundos do plano de previdência privada denominado Aposentadoria Móvel Vitalícia - AMV.

A fl. 7 consta, em resposta à solicitação da DRF em Brasília - DF, carta do Bradesco, sucessor do Credireal, informando que os acordos homologados na Justiça do Trabalho, versando sobre AMV, referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, o que não se vincula a desligamento voluntário de empregados.

O pedido foi indeferido pela DRF em Brasília - DF pelo Despacho Decisório de n.º 1.072 às fls. 09/11, ao fundamento de que os valores foram recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão ao PDV.

Em petição dirigida à DRJ em Brasília - DF às fls. 13/14, alegou o contribuinte que valores referentes a aposentadoria não podem ser tributados e a decisão administrativa não pode contrariar o julgamento homologado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

A Delegacia de Julgamento de Brasília determinou diligência fl. 23, essencialmente para apurar se os valores pagos referem-se a resgate de contribuições efetuadas a plano de previdência privada e se o ônus foi do contribuinte. Diligência atendida fl. 33, com a informação do valor do pagamento feito ao Requerente, do imposto retido na fonte e do ônus integral das contribuições ao plano AMV ter sido do Banco, conforme carta do Bradesco fl. 32.

Em Decisão de n.º 1.115 de 25/06/2001 às fls. 37/40, a autoridade administrativa de primeira instância indeferiu o pedido do recorrente com base no artigo 39, inciso XXXVIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, concluindo que, demonstrado não ter havido ônus da pessoa física, na espécie, o resgate das contribuições de previdência privada não está ao abrigo da isenção, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

*Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, **cujo ônus tenha sido da pessoa física**, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não entra no cálculo do rendimento bruto, nos termos do inciso XXXVIII, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, formulou arrazoadado para este Egrégio

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

Conselho de Contribuintes, às fls. 42/46, reiterando, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expendidos.

O recurso foi a julgamento nesta colenda Câmara em 22 de maio de 2002 e, pela resolução n.º 102-2.080, por unanimidade de votos, acatou-se o voto do insigne Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, a fim de baixar o processo em diligência, para que, retornando o processo à origem, fosse prestadas maiores informações sobre o chamado Plano AMV, necessárias ao deslinde da controvérsia, a saber: a) íntegra do Plano AMV, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 29/04/96; b) alternativa ou cumulativamente, eventual contrato de adesão do empregado do Credireal na mesma situação.

Atendida a Diligência, o Ministério da Previdência e Assistência Social, às fls. 70/78, acostou aos autos o Regulamento do Plano da Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV da Crediprev, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 02/04/96, esclarecendo que o ônus dos encargos do AMV foi do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Da mesma maneira, o recorrente, atendendo a Diligência às fls. 80/82, juntou ao processo cópia do Termo de Antecipação de AMV e Declaração da Crediprev referente a opção do recorrente, em abril de 1997, por não mais receber complementação de aposentadoria (AMV) mensalmente, recebendo a antecipação do pagamento dos direitos oriundos da AMV.

Em 04 de Julho de 2003, o recorrente requereu juntada de razões aditivas às fls.85/169, acostando aos autos o acórdão n.º 102-45.728, no qual, por maioria de votos, essa Câmara reconheceu direito a restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, e ainda Decisões Judiciais acerca da matéria.

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

Mais uma vez, em 16 de Julho de 2003, o recorrente ofertou razões aditivas, juntando ao processo o acórdão n.º CSRF/01-04.544 que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Especial à Câmara Superior de Recurso Fiscais interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, que recorreu do acórdão supracitado, exarado por essa Câmara.

[Assinatura]

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, não há preliminar a ser apreciada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já exaustivamente discutido nos autos, trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte em querer ver reconhecido seu direito à devolução do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o resgate antecipado da complementação de aposentadoria.

Em 19 de janeiro de 1999 formulou o contribuinte pedido de restituição relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre verba percebida no ano-calendário de 1997, que reputou ter natureza indenizatória. Fundamentou seu pedido nos documentos de fls. 02/06, que dão conta ao acordo trabalhista formalizado entre o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, a CREDIPREV e alguns funcionários (reclamantes), dentre eles o recorrente, pelo qual o Banco lhes repassou, de forma antecipada, "pagamento de diretos oriundos da denominada AMV", Aposentadoria Móvel Vitalícia, renunciando os funcionários-reclamantes ao direito de receber complementação de aposentadoria (fls. 04/06).

O pleito foi indeferido pela DRF em Brasília - DF que, com amparo em ofício do CREDIREAL fl. 7, asseverou que os acordos homologados versando sobre AMV referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, não se enquadrando como planos de desligamento voluntário, pelo que não lhe seria aplicável a IN 165/98 (fls. 09/11).

lu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

Os julgamentos da Impugnação (fl. 23) e recurso voluntário (fls. 50/54) foram convertidos em diligência pela DRJ em Brasília - DF para que, fossem acostados aos autos documentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme consta do relatório.

Trata-se, portanto, de matéria já discutida por essa colenda Câmara e pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Analizando os documentos carreados aos autos pelo recorrente (fls. 85/176), curvo-me às decisões judiciais, dessa Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entenderam que tem natureza indenizatória, os valores recebidos em acordos trabalhistas, como compensação pela perda da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, conforme se depreende das ementas abaixo:

“IRPF - RESTITUIÇÃO - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - No resgate de contribuição de previdência privada, somente não se tributa a contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Entretanto, não se sujeita a tributação do imposto de renda, as verbas recebidas por ocasião de acordos trabalhistas, como compensação pela renúncia a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por caracterizar-se de natureza indenizatória.

Recurso provido.”

(Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão n.º 102-45.728 de 16 de Outubro de 2002).

“IRPF - INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56

Acórdão nº. : 102-46.181

renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito a complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF.

Recurso conhecido e improvido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º CSRF/01-04.544 de 09 de julho de 2003).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RENÚNCIA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - VALORES RECEBIDOS - 1. Os valores recebidos pelos empregados do BEMGE, em acordos trabalhistas, como compensação pela perda da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, por ocasião da privatização da empresa, têm natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda (IRPF).

2. Improvimento do agravo de instrumento.”

(TRF-1 – AG. 1998.01.00.080011-6/MG – 3ª Turma – Rel. Juiz Olindo Menezes – DJU 30.9.1999, P. 142).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - 1. A configuração de prejuízo pela perda de um direito derivado de contrato de trabalho confere caráter indenizatório à verba recebida a título de antecipação dos direitos oriundos da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia.

2. Não deve incidir imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

3. Apelo da Fazenda Nacional improvido.

4. Remessa improvida.”

(TRF-1 – AMS 1999.01.00.010827-5/MG – 4ª Turma – rel. juiz Hilton Queiroz – DJU 27.8.1999, p. 775).

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.000977/99-56
Acórdão nº. : 102-46.181

Neste sentido, concluo, também, que os valores recebidos pelo recorrente, assemelham-se às verbas recebidas a título de PDV, porquanto, para receber tal verbas, abriram mão do direito de continuarem recebendo tal complementação.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters 'L', 'H', and 'O' followed by a flourish.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA